



**PODER JUDICIÁRIO**

**Tribunal de Justiça do Estado de Goiás**

Gabinete da Desembargadora Sirlei Martins da Costa

---

Valor: R\$ 1.000,00  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei  
6ª CÂMARA CÍVEL  
Usuário: LAISA CAMARGO PIRES - Data: 25/07/2024 07:10:09



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 24/07/2024 18:12:52

Assinado por ROBERTA NASSER LEONE

Localizar pelo código: 109087615432563873877010299, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

**Mandado de segurança n. 5700808-13.2024.8.09.0000**

**Impetrante: Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público do Estado de Goiás (SINDIPÚBLICO)**

**Impetrados: Secretário de Estado da Administração de Goiás e outro**

**Relatora: Dra. Roberta Nasser Leone – Juíza Substituta em 2º Grau**

## **DECISÃO LIMINAR**

Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado pelo **Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público do Estado de Goiás (SINDIPÚBLICO)** contra ato reputado ilegal do **Secretário de Estado da Administração de Goiás** e do **Subsecretário de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas da Secretaria de Estado da Administração de Goiás**, qual seja, a “imposição do usufruto dos períodos de licença-prêmio pendentes, após a solicitação da aposentadoria voluntária”.

Na petição inicial, o impetrante afirma que, em 29/05/2024, o Subsecretário de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas da Secretaria de Estado da Administração de Goiás encaminhou o Ofício Circular n. 156/2024 - SEAD aos Titulares de Unidades Básicas de Complementares de Gestão de Pessoas dos Órgãos e Entidades da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo de Goiás, a fim de determinar a adoção de providências, entre elas a notificação dos servidores “que se apresentarem para aposentadoria voluntária para usufruírem da licença-prêmio antes de efetivada a inativação”.

Aduz que a “a concretização da lesão ao patrimônio jurídico dos servidores substituídos está caracterizada pela Intimação n. 550/2024, oriunda da Supervisão de Direitos e Benefícios da Secretaria de Estado da Economia, encaminhada a servidora que solicitou sua aposentadoria voluntária e foi instada a usufruir das licenças-prêmio antes da inativação”. Acrescenta que, “em outro caso, o servidor foi instado a gozar de 12 (doze) meses de licença-prêmio antes da aposentadoria”.



Alega que, “a partir do momento em que o servidor resolve aposentar-se voluntariamente e formaliza o pedido de inativação, a saída do serviço público não pode ser condicionada ao gozo das licenças-prêmio, sob pena de flagrante ilegalidade”, uma vez que, “após o servidor cumprir os requisitos para aposentadoria, por se tratar de direito potestativo, não há nada que possa obstaculizar o seu desiderato”.

Requer a concessão de medida liminar, “para determinar a suspensão imediata dos efeitos do Ofício Circular n. 156/2024 – SEAD, bem como para que as autoridades coatoras se abstenham de impor o gozo de licença-prêmio aos servidores que solicitaram ou venham solicitar a aposentadoria”.

Pede, no mérito, a concessão da segurança, para que: a) “seja reconhecida a nulidade do Ofício Circular n. 156/2024 – SEAD, por vício de ilegalidade e afronta ao direito adquirido dos servidores substituídos”; b) seja “reconhecida a ilegalidade de imposição do usufruto da licença-prêmio, como condição para que os servidores substituídos possam requerer ou dar continuidade ao processo de aposentadoria voluntária”; e c) “seja reconhecido o direito dos servidores que se aposentaram e não gozaram das licenças-prêmio, a conversão em pecúnia dos períodos não usufruídos em atividade, tendo como base a remuneração percebida em data anterior à aposentadoria, bem como para determinar o pagamento após a efetivação da inativação, mediante inclusão dos valores em folha de pagamento, sem qualquer desconto a título de imposto de renda e contribuição previdenciária”.

Custas iniciais recolhidas.

**É o relatório.**

**Decido.**

O mandado de segurança é uma ação constitucional, prevista no art. 5º, incisos LXIX e LXX, da Constituição Federal, e regulamentada pela Lei n. 12.016/09, para proteção de direitos individuais ou coletivos, violados ou ameaçados por ato administrativo ilegal.

O mandado de segurança preventivo será admitido sempre que o particular estiver ameaçado da prática de ato administrativo ilícito que lhe cause danos. Caso, durante o andamento da ação, o ato seja praticado, ele será automaticamente convertido em mandado de segurança repressivo.



Nos termos do art. 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009, será concedida medida liminar em mandado de segurança “quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida”.

Como relatado, o suposto ato coator consiste na “imposição do usufruto dos períodos de licença-prêmio pendentes, após a solicitação da aposentadoria voluntária”, mediante o Ofício Circular n. 156/2024 – SEAD (mov. 1, doc. 5, p. 58-60), de seguinte teor:

Nessa perspectiva, comunicamos às unidades setoriais de gestão e desenvolvimento de pessoas quanto aos procedimentos a serem adotados, além dos já previstos no citado Ofício nº 92/2022 – SEAD:

4.1 Notificar todos os servidores que possuem períodos de licença-prêmio adquiridos até a vigência da Lei nº 20.756/2020, para usufruírem do benefício.

4.2 Notificar aqueles servidores prestes a alcançarem a idade-limite para aposentadoria compulsória, para que possam usufruir desses períodos antes da inativação. Em caso de recusa em usufruir, recomendamos que as concessões desses períodos de licença-prêmio sejam feitas de ofício.

O referido ato, ao recomendar a concessão, de ofício, dos períodos de licença-prêmio antes da aposentadoria compulsória, parece ir de encontro ao princípio da legalidade administrativa.

A Lei Estadual n. 10.460/88 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Goiás) previa, no art. 243, o direito do servidor à licença-prêmio de 3 (três) meses, a ser usufruída em até 3 (três) períodos de, no mínimo, 1 (um) mês cada, a cada quinquênio de efetivo exercício prestado ao Estado. A norma estabelecia, no art. 248, o cômputo em dobro do tempo não gozado para efeito de aposentadoria. Veja-se:

Art. 243. A cada quinquênio de efetivo exercício prestado ao Estado, na condição de titular de cargo de provimento efetivo, o funcionário terá direito à licença-prêmio de 3 (três) meses, a ser usufruída em até 3 (três) períodos de, no mínimo, 1 (um) mês cada, com todos os direitos e vantagens do cargo.

(...)



Art. 248. Para efeito de aposentadoria será contado em dobro o tempo de licença-prêmio que o funcionário não houver gozado.

Com a vigência da Lei Estadual n. 20.756/2020, a licença-prêmio foi extinta, embora ao servidor tenha sido garantido o direito ao usufruto dos períodos já adquiridos ou a contagem dobrada do tempo da licença para fins de aposentadoria. Veja-se:

Art. 290 Os períodos de licença-prêmio adquiridos até a vigência desta Lei poderão ser usufruídos, assegurada a remuneração ou o subsídio integral do cargo.

§ 1º Fica resguardado o direito ao cômputo do tempo de serviço residual para efeitos de concessão da licença para capacitação.

§ 2º Considera-se como de efetivo exercício o afastamento motivado pela fruição de licença-prêmio na forma do *caput*.

§ 3º Aos períodos de licença-prêmio adquiridos até 16 de dezembro de 1998 fica assegurada a possibilidade de contagem em dobro.

A Administração Pública, embora detenha mecanismos de controle interno, não pode determinar a fruição compulsória dos períodos de licença-prêmio adquiridos pelo servidor, a quem é facultado (e não imposto) o afastamento ou a utilização do tempo para fins de aposentadoria.

Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. ATOS DA COMISSÃO EXECUTIVA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ QUE DETERMINARAM A FRUIÇÃO COMPULSÓRIA DE LICENÇA ESPECIAL POR SERVIDORES. ALEGADA VIOLAÇÃO À DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ACOLHIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DA FRUIÇÃO SEM PRÉVIO REQUERIMENTO DO SERVIDOR. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. LIMINAR DEFERIDA E CONVALIDADA EM AGRAVO INTERNO. SEGURANÇA CONCEDIDA PARA RECONHECER A ILEGALIDADE DO ATO DA COMISSÃO EXECUTIVA N. 229/2020 E SEUS DERIVADOS (ACE 230, 231, 232 E 510/2020), DETERMINANDO-SE A REVOGAÇÃO, SEM PREJUÍZO DA REMUNERAÇÃO AUFERIDA, E PERMANECENDO O DIREITO ADQUIRIDO ÀS LICENÇAS ESPECIAIS PARA FRUIÇÃO EM MOMENTO OPORTUNO SOB REQUERIMENTO DO SERVIDOR. 1. Insurgência em face dos artigos 2º, 4º e 7º, do Ato da Comissão Executiva n. 229/2020; do artigo 3º do Ato da Comissão Executiva n. 230/2020; dos artigos 1º, 2º, 3º e Anexo Único do Ato da Comissão Executiva n. 231/2020;



dos artigos 1º, 2º, 3º e Anexo Único do Ato da Comissão Executiva n. 232/2020; dos atos 1º, 2º, 3º e Anexos I e II do Ato da Comissão Executiva n. 510/2020, dispositivos que impuseram a alguns servidores da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná a fruição compulsória de licença especial. 2. **Fruição compulsória sem respaldo legal.** Interpretação sistemática do disposto na Lei Complementar Estadual n. 217/2019 (em especial arts. 5º e 6º, sobre conversão em pecúnia, que exige requerimento prévio). Decreto Estadual n. 4.631/2020 a ser também utilizado como parâmetro interpretativo, no sentido de ser essencial o requerimento do servidor. 3. **Discricionariedade administrativa e supremacia do interesse público que se manifestam em momento posterior, de análise do requerimento eventualmente formulado.** 4. Pedido da Autoridade Coatora para desconto dos períodos já usufruídos. Impossibilidade. Precedente deste Órgão Especial em caso análogo. 5. Segurança concedida. (TJPR, Mandado de Segurança n. 0036722-17.2020.8.16.0000, Relatora Desembargadora Lenice Bodstein, Órgão Especial, DJe de 08/07/2022).

Entendimento contrário materializaria interpretação extensiva de norma restritiva, conduta vedada pelo princípio da legalidade administrativa, expresso no art. 37, caput, da Constituição Federal (STJ, AgRg no AgRg no REsp n. 1.562.498/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 7/4/2016, DJe de 24/5/2016).

A esse contexto, do qual se extrai a probabilidade do direito, soma-se o risco de dano decorrente da consolidação do ato, mediante o atendimento da determinação administrativa supostamente ilegal.

Pelo exposto, **defiro o pedido de concessão de medida liminar**, para determinar às autoridades impetradas que se abstenham de impor o usufruto de licença-prêmio aos servidores que solicitaram ou que venham a solicitar a aposentadoria.

Notifique-se a autoridade inquinada coatora para prestar as informações necessárias no prazo legal (art. 7º, I, da Lei nº 12.016/09).

Cientifique-se o Estado de Goiás, por meio de sua Procuradoria Judicial, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09).

Após, remetam-se os autos à Procuradoria-Geral de Justiça (art. 12 da Lei nº 12.016/09).



Goiânia, datado e assinado digitalmente.

**DRA. ROBERTA NASSER LEONE**  
**Juíza Substituta em 2º Grau**  
**RELATORA**

2M

Valor: R\$ 1.000,00  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei  
6ª CÂMARA CÍVEL  
Usuário: LAISA CAMARGO PIRES - Data: 25/07/2024 07:10:09

